



**VETO JURÍDICO ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS  
EMENDAS PARLAMENTARES 002/2022, 003/2022 E 004/2022 AO  
PROJETO DE LEI 24 DE 27 DE ABRIL DE 2022.  
AUTÓGRAFO Nº 052/2022**

## RAZÕES DO VETO

**RICARDO MITSURO WATANABE**, Prefeito Municipal de Mariápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 89, § 1º da Lei Orgânica do Município de Mariápolis VETA as alterações promovidas pelas emendas parlamentares 002/2022, 003/2022 e 004/2022, no Projeto de Lei nº 24, de 27 de abril de 2022, pelas razões a seguir expostas:

O Projeto de Lei nº 24, de 27 de abril de 2022, trata das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, nos termos do art. 165 da Constituição Federal é um projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

As Emendas Parlamentares apresentadas e aprovadas pela Câmara Municipal têm por finalidade aumentar a despesa em Diretrizes específicas constantes do Anexo V do Projeto de Lei 24/2022, conforme constou das próprias Emendas, senão vejamos:

Emenda Parlamentar 002/2022 (Programa Desporto e Lazer):

Art. 1º-.....

II- Propõe um acréscimo no valor destinado no Anexo no campo Metas/Indicadores no exercício- custo estimado no programa no exercício a fim de possibilitar o desenvolvimento da ação de maneira efetiva.

Emenda Parlamentar 003/2022 (Programa Assistência ao Idoso):

Art. 1º-.....

II- Propõe um acréscimo no valor destinado no Anexo no campo Metas/Indicadores no exercício- custo estimado no



programa no exercício a fim de possibilitar o desenvolvimento da ação de maneira efetiva.

Turismo):

Emenda Parlamentar 004/2022 (Programa Cultura e

Art. 1º-.....

II- Propõe um acréscimo no valor destinado no Anexo no campo Metas/Indicadores no exercício- custo estimado no programa no exercício a fim de possibilitar o desenvolvimento da ação de maneira efetiva.

Por força do Princípio da Simetria, as regras estabelecidas pela Constituição Federal para o processo legislativo visando a elaboração das espécies normativas, são de repetição obrigatória por Estados e Municípios, senão vejamos:

*“Como a disciplina jurídica do processo de formação das leis tem matriz essencialmente constitucional- pois residem, no texto da Constituição, os princípios que regem o procedimento de elaboração das espécies normativas-, vale registrar que as linhas básicas do modelo constitucional federal referente ao processo legislativo são de absorção compulsória pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Do mesmo modo, em homenagem ao ideal da simetria, as matérias nas quais a iniciativa pertencer de forma reservada ao Presidente da República (art. 61, § 1º, CF/88) deverão ser atribuídas aos Governadores e Prefeitos, no que couber. A desobediência às regras do processo legislativo constitucionalmente delineado resulta inequívoca inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo elaborado”.* (Nathalia Masson, Manual de Direito Constitucional, Editora Juspodvm, 9ª Edição, p. 815.) (grifei)

*“Processo legislativo. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Estados não se podem afastar das linhas mestras do processo legislativo, estabelecidas na Constituição. É inconstitucional, portanto, a Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná, no ponto em que exige ‘quorum’ de dois terços para a aprovação, pelas Câmaras Municipais,*



de matérias compreendidas na sua função legislativa ordinária, com exclusão daquela relativa à proposta de transferência da sede do Município. Representação julgada procedente, em parte” (RP 1.010/PR, rel. Min. Xavier de Albuquerque, DJU 26.10.79, p. 8.043).” (grifei)

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]” (grifei)

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias é um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos o que estabelece o art. 165, II, da Constituição Federal:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

Sendo um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, somente admite aumento de despesa nele prevista nas situações estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal, nos termos do art. 63, I, da mesma Constituição:

**CF-Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:**

**I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;**

Tribunal Federal:

No mesmo sentido a jurisprudência do Supremo

- Os dispositivos impugnados resultam de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Executivo. Por meio da referida emenda, conferiu-se a um grupo de servidores do poder Executivo um aumento de remuneração não previsto no projeto de lei original. Ocorre que o art.



61, § 1º, II, *a*, e o art. 63, I, da CF vedam o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, ressalvando apenas o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, CF.

[ADI 2.810, voto do rel. min. Roberto Barroso, j. 20-4-2016, P, *DJE* de 10-5-2016.]

- O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (*RTJ* 36/382, 385 – *RTJ* 37/113 – *RDA* 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...).

[ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, *DJ* de 23-4-2004.]

Assim, percebe-se que, segundo o entendimento do STF, a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias submete-se às exigências estabelecidas para a alteração da lei orçamentária, ou seja, deve observar as exigências estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal, que estabelecem:

**Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.



**§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**

**I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**

**a) dotações para pessoal e seus encargos;**

**b) serviço da dívida;**

**c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou**

**III - sejam relacionadas:**

**a) com a correção de erros ou omissões; ou**

**b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.**

**§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.**

No presente caso, as emendas apresentadas aumentaram a despesa prevista sem indicar os recursos necessários, descumprindo a exigência estabelecida no art. 166, § 3º, II, da Constituição Federal.

Desta forma, as emendas parlamentares apresentadas se mostram inconstitucionais, por infração ao art. 63, I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **VETO** as alterações promovidas pelas Emendas Parlamentares 002/2022, 003/2022 e 004/2022, ao Projeto de Lei 24/2022, Autógrafo nº 052/2022, por infração ao art. 63, I, da Constituição Federal, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 89, § 1º da Lei Orgânica do Município de Mariápolis.

Publique-se a parte sancionada e encaminhe-se a parte vetada à Câmara Municipal para análise do veto, nos termos constitucionais.

Mariápolis, 12 de julho de 2022.

**RICARDO MITSURO WATANABE**  
Prefeito Municipal